



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N. 034/2023

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2022

PROCESSO N.: 1/708/2016 AUTO DE INFRAÇÃO N.: 1/2015.20287-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO EQUIVALENTE EM DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS. EXAME PERICIAL. EXCLUSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS CUJO SELO FISCAL DE TRÂNSITO FOI APOSTO OU REGISTRADOS NO SITRAM. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE APLICADA NO JULGAMENTO SINGULAR. REEXAME NECESSÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Auto de infração relativo a descumprimento de obrigação acessória, no tocante à falta de aposição de selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico equivalente em documentos fiscais que acobertaram operações interestaduais de entrada de mercadorias, nos exercícios financeiros de 2010 e 2011.

2. Preliminar de nulidade do auto de infração afastada, posto que os elementos contidos no auto de infração, informações complementares e documentos comprobatórios são suficientes para indicar a natureza da infração e o período a que se refere.

3. Decadência parcial do crédito tributário. Prazo decadencial relativo a obrigações tributárias acessórias inserto no artigo 173, inciso I, do CTN. Contribuinte foi cientificada da lavratura do auto de infração em momento posterior ao termo final do prazo decadencial.

4. Exame pericial realizado, tendo sido verificada a aposição de selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico equivalente (SITRAM) de documentos fiscais não abrangidos pela decadência, que deverão ser excluídos do levantamento fiscal. Documentos fiscais comprovadamente não selados ou cuja selagem não foi comprovada devem ser mantidos no levantamento fiscal.

5. Impossibilidade de afastamento ou redução da multa punitiva em virtude de suposto efeito de confisco, por impossibilidade de controle de constitucionalidade pelos julgadores administrativos, em observância ao artigo 62 da Lei n. 18.185/2022 e Súmula n. 11 do CONAT.

6. Reenquadramento da penalidade aplicada no julgamento singular. Impossibilidade de aplicação da atenuante prevista no § 12 do artigo 123 da Lei n. 12.670/1996 em virtude da ausência de comprovação de recolhimento do ICMS devido nas operações interestaduais de entrada objeto do levantamento fiscal.

7. Reexame necessário conhecido e parcialmente provido, no sentido de modificar a decisão exarada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, para declarar a **PARCIAL**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCEDÊNCIA do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Palavras-chave: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Selo fiscal de trânsito. SITRAM. Perícia. Decadência. Efeito de confisco. Súmula. Reexame necessário. Parcial procedência.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado em 28/12/2015 em face de UNIAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CGF n. 06.676.006-2, relativo à falta de aposição de selo fiscal de trânsito em documentos fiscais que acobertaram operações interestaduais de entrada de mercadorias, no período de dezembro de 2010 a dezembro de 2011.

Conforme consignado no relato da infração, após a análise dos arquivos do laboratório fiscal, referentes às entradas de mercadorias de outras unidades federativas, ao confrontá-los com as notas fiscais eletrônicas destinadas para a empresa, verificou-se que algumas NFes não foram seladas no posto fiscal.

Foram considerados infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto n. 24.569/1997, tendo sido aplicada a penalidade cominada no artigo 123, inciso III, alínea M, da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 13.418/2003, correspondendo à exigência total de R\$ 55.663,09 (cinquenta e cinco mil reais, seiscentos e sessenta e três reais e nove centavos), a título de multa punitiva.

Em anexo ao auto de infração (fls. 09/10), encontra-se relação das NFes provenientes de outras unidades da federação informadas no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e não seladas no posto fiscal de fronteira, apresentando os períodos de abril e dezembro de 2010, bem como fevereiro, julho e dezembro de 2011.

A Contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração tempestivamente, alegando, em síntese: *(i)* preliminar de nulidade por *(a)* por insegurança na determinação da infração e flagrante



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

erro no demonstrativo do crédito tributário em relação à multa aplicada no período de dezembro de 2010, uma vez que utilizou como base de cálculo fatos geradores ocorridos em outros períodos do exercício de 2010 e **(b)** por decadência do direito de constituir o crédito tributário ao mês de dezembro de 2010, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN) e 156, inciso V, do CTN; **(ii)** no mérito, **(a)** a total improcedência da exigência ante a comprovação de aposição de selo nos documentos fiscais, quais, sejam, as NFes 266887, 266888, 266890, 266920, 266921, 266945 e 266946, devendo ser aplicado o disposto no artigo 112 do CTN quanto às NFes 198504 e 139716; **(b)** todos os itens de faturamento relativos aos documentos fiscais em questão foram devidamente tributados, e mesmo que não tivesse ocorrido a aposição de selo em algumas notas fiscais não haveria nenhum prejuízo aos cofres públicos cearenses; **(c)** que houve violação dos princípios da vedação ao confisco e da proporcionalidade, devendo o auto de infração ser julgado improcedente e, caso não o seja, que haja redução equitativa da multa.

Nos pedidos, requereu preliminarmente que o auto de infração fosse julgado nulo pela presença de vícios materiais insanáveis, relacionados a erro no demonstrativo do crédito tributário. Ainda, preliminarmente, caso não seja reconhecida a nulidade absoluta do auto de infração, que seja reconhecida a extinção da multa relativa ao período de dezembro 2010. No mérito, requer que seja julgado totalmente improcedente o auto de infração e, caso seja mantido o lançamento tributário, que a penalidade seja reduzida a patamares razoáveis, proporcionais e não-confiscatórios. À peça impugnatória foram anexados: **(i)** o contrato social; **(ii)** procuração; **(iii)** cópia do auto de infração n. 2015.20287-5; **(iv)** comprovante de pagamento de Documento de Arrecadação Estadual (DAE); **(v)** resultado de rastreamento, e; **(vi)** foto do *Compact Disc* (CD) enviado.

A Julgadora Administrativa-Tributária determinou a realização de exame pericial no feito fiscal, em observância ao princípio da busca pela verdade material, objetivando a análise dos documentos fiscais mencionados na peça impugnatória pela Contribuinte.

Em sede de Laudo Pericial, concluiu-se que houve aposição do selo fiscal de trânsito nas NFes de ns. 26688, 266889, 266920, 266921, 266945 e 266946, e que as NFes de ns. 198503 e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

266887 também foram devidamente seladas, excluindo estes documentos fiscais do levantamento fiscal, com a conseqüente redução ao montante relativo à penalidade aplicada. Em anexo ao Laudo Pericial (fls. 74/95), encontram-se os DANFES analisados.

O saldo remanescente das notas fiscais não seladas – no valor de R\$ 42.235,11 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e onze centavos) –, adicionado ao valor apurado pelo fiscal para dezembro de 2010 (dois mil e dez), importou no montante de R\$ 184.406,72 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e setenta e dois centavos). Deste modo, a quantia relativa à multa punitiva corresponde a R\$ 36.881,34 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos).

Através do Julgamento de n. 627/2022, a Célula de Julgamento de 1ª Instância declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, aplicando integralmente as conclusões obtidas no exame pericial realizado, consubstanciadas no Laudo Pericial.

A Julgadora Administrativo-Tributária apontou que foram afastadas as preliminares arguidas na peça impugnatória quanto ao período de fiscalização, diante das efetivas provas, em obediência ao Mandado de Ação Fiscal n. 2015.09929, e quanto à existência de decadência, devido à aplicação do disposto no artigo 150, § 4º e 173, parágrafo único do CTN.

No tocante ao mérito, diante das provas e da perícia realizada, foi constatado que a infração à legislação do ICMS está parcialmente caracterizada, tendo a Contribuinte contrariado o disposto nos artigos 157 e 158 do Decreto n. 24.569/1997, sendo aplicada a penalidade tipificada no artigo 123, inciso III, alínea M da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 13.418/2003, resultando na multa equivalente a R\$ 3.688,13 (três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e treze centavos), em virtude da aplicação da atenuante prevista no § 12 do artigo 123, correspondente a 2% (dois por cento) do valor das operações.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em virtude da decisão ser parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi submetida ao Reexame Necessário, em conformidade com o disposto no artigo 104, § 2º, da Lei n. 15.614/2014.

Através do Parecer de n. 2022/288, a Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de parcial procedência proferida em 1ª instância administrativa.

É o Relatório. Passo a decidir.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de auto de infração lavrado em 28/12/2015 em face de UNIAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CGF n. 06.676.006-2, relativo à falta de aposição de selo fiscal de trânsito em documentos fiscais que acobertaram operações interestaduais de entrada de mercadorias, no período de dezembro de 2010 a dezembro de 2011.

Constata-se, inicialmente, a regularidade formal da autuação, posto que: (i) realizada por autoridade competente e não impedida; (ii) foram atendidos todos os pressupostos processuais relativos à comunicação processual da contribuinte. De igual modo, constato a regularidade do reexame necessário, posto que o presente caso se amolda à hipótese de cabimento prevista no artigo 104, § 2º, da Lei n. 15.614/2014.

No tocante à questão preliminar de mérito suscitada pela Contribuinte na peça impugnatória relativa à nulidade por insegurança na determinação da infração e erro contido no demonstrativo do crédito tributário, assim como observado no julgamento de 1ª instância, entendo que não merece ser acatado.

Ao analisar os autos do processo administrativo, em especial os elementos contidos no auto de infração, em suas informações complementares e nos documentos probatórios que o instruem, resta evidenciada a existência de elementos suficientes a limitar o escopo da acusação fiscal, isto é,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

do objeto da autuação e o período a que se refere a imputação fazendária, não fazendo jus à declaração de nulidade do ato administrativo.

Ademais, o período indicado pelo agente fiscal abrange a limitação consignada no Mandado de Ação Fiscal, não havendo excesso de fiscalização ou qualquer outra questão que ensejasse a nulidade da ação fiscal ou da autuação.

No tocante à alegação de decadência parcial do crédito tributário objeto do lançamento, relativa ao período de dezembro de 2010, em contrariedade ao julgamento singular, entendo que merece ser acatada. É consabido que o prazo decadencial do direito subjetivo do sujeito ativo da relação jurídica tributária, no que concerne às obrigações tributárias acessórias, é aquele inserido no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), ainda que o prazo decadencial da obrigação tributária principal seja o contido no artigo 150, § 4º, do CTN.

No presente caso, independente de qual prazo decadencial seja utilizado, o período suscitado pela Contribuinte encontra-se atingido pelo instituto da decadência, haja vista ter sido cientificada acerca da lavratura do auto de infração sob exame tão somente em 05/01/2016. Desta forma, deve ser reconhecida a decadência do direito subjetivo do Fisco estadual em realizar o lançamento, devendo ser excluído do levantamento fiscal o crédito tributário relativo ao período de dezembro de 2010.

No tocante ao mérito, assim como verificado em sede de exame pericial, consubstanciado no competente Laudo Pericial e declarado no julgamento singular, os documentos fiscais de ns. 266887, 266888, 266889, 266890, 266920, 266921, 266945 e 266946 deverão ser prontamente excluídos do levantamento fiscal. Restou comprovado, pela análise pericial, que estes documentos fiscais foram efetivamente selados, de modo que não resta materializada a infração imputada à Contribuinte, objeto do presente auto de infração, qual seja, a falta de aposição de selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais que acobertaram operações interestaduais de entrada de mercadorias.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ainda em relação ao mérito da autuação, no que concerne às notas fiscais de ns. 198503, 198504 e 139716, deverá ser reformada a decisão exarada em 1ª instância administrativa. A nota fiscal n. 198503, que foi excluída do levantamento fiscal no julgamento singular, não foi relacionada na presente autuação pelo agente fiscal, sendo alheia ao objeto do presente auto de infração, não sendo compatível tal determinação com o exame de legalidade de lançamento tributário cujo objeto não lhe abrange.

As notas fiscais de ns. 198504 e 139716, contudo, deverão ser mantidas no levantamento fiscal, devendo ser afastados os pedidos de exclusão delineados pela Contribuinte em sua peça impugnatória, posto que restou comprovado no exame pericial que a primeira não foi selada, enquanto não resta comprovado nos autos que a segunda foi selada. Deste modo, seja pela comprovação inequívoca da infração tributária, seja pela ausência de prova de adimplemento da obrigação tributária acessória, ambos os documentos fiscais deverão ser mantidos no levantamento fiscal.

A Contribuinte, ainda em sede de impugnação – posto que não houve interposição de recurso ordinário no presente caso –, suscitou a impossibilidade de aplicação da multa punitiva, posto que, em sua perspectiva, esta possui caráter confiscatório, incompatível com nosso ordenamento jurídico, via de consequência.

O processo administrativo tributário tem por finalidade o controle de legalidade dos atos administrativos relativos ao seu objeto, qual seja, a fiscalização e lançamento de créditos tributários. Tal análise, realizada em segunda instância administrativa pelos membros deste Conselho de Recursos Tributários – órgão composto por representantes do Fisco e de Entidades que representam os Contribuintes, dentre os quais este Conselheiro Relator – não comporta, por óbvio, o controle de constitucionalidade, tampouco o de convencionalidade, dos atos administrativos afetos à matéria tributária. Esta análise, em nossa ordem jurídica, é de competência do Poder Judiciário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Encartando tal vedação ao controle de constitucionalidade dos atos administrativos pelas autoridades julgadoras deste Contencioso, o artigo 62 da Lei n. 18.185/2022, que rege o processo administrativo tributário cearense, assim dispõe:

Art. 62. Fica vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de norma que fundamente o crédito tributário e que:

I – tenha sido declarada inconstitucional:

- a) por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal – STF, após a sua publicação;
- b) por via incidental pelo STF, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal.

II – tenha sido objeto de:

- a) Súmula Vinculante do STF, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal de 1988, após a sua publicação;
- b) decisão definitiva do STF, em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, realizado nos termos do art. 543-B da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, após a sua publicação.

Além do diploma legal acima colacionado, a Súmula 11 do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará (CONAT), aprovada pelo Conselho de Recursos Tributários (CRT), em sua composição plena, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará em 24/09/2021, fixou o entendimento de que “é vedado aos órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT afastar ou reduzir multa sugerida em auto de infração sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória por implicar indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96. Desta forma, seja por determinação expressa da legislação cearense, seja pelo entendimento fixado em súmula pelo CRT, não merece ser acatada a alegação de efeito confiscatório da multa, suscitada pela Contribuinte em sua peça impugnatória.

Por todo o exposto, resta evidenciada a parcial materialização da conduta infracionária imputada à Contribuinte através da autuação, devendo ser excluídos do levantamento fiscal os documentos fiscais comprovadamente selados, conforme verificado em sede de exame pericial. No tocante à penalidade aplicável à infração apurada, importa mencionar que houve readequação da penalidade indicada no auto de infração no julgamento de primeira instância, tendo sido aplicada a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

atenuante prevista no § 12 do artigo 123 da Lei n. 12.670/1996, inserido com o advento da Lei n. 16.258/2017, que assim determina:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

(***)

§ 12. A penalidade prevista na alínea “m” do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

A redação da atenuante indica de forma expressa que sua aplicação está condicionada ao cumprimento de dois requisitos necessários: *(i)* o imposto houver sido devidamente recolhido, e; *(ii)* as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do sujeito passivo.

No presente caso, a Contribuinte não logrou êxito em comprovar que o ICMS devido nas operações de entrada das mercadorias objeto das operações interestaduais de entrada acobertadas pelos documentos fiscais relacionados na presente autuação – cujo selo fiscal de trânsito não foi apostado ou o registro eletrônico equivalente não foi realizado – foi regularmente recolhido.

Em virtude disso, não se encontram adimplidas as condições expressamente indicadas no § 12 do artigo 123 da Lei n. 12.670/1996, acarretando a impossibilidade de sua aplicação no presente caso, razão pela qual a penalidade aplicável à infração caracterizada é aquela indicada no auto de infração pelo agente fiscal, cominada no artigo 123, inciso III, alínea M, da Lei n. 12.670/1996, correspondente a 20% (vinte por cento) das operações mantidas no levantamento fiscal.

Em conclusão, conheço do reexame necessário, haja vista ter sido interposto com fulcro no artigo 104, § 2º, da Lei n. 15.614/2014, para julgar-lhe parcialmente procedente, no sentido de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

reformular parcialmente o julgamento de primeira instância, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração sob exame, nos termos elencados *supra*.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Nota Fiscal	Data NF	Data Operação	Valor Operação	Excluída	Observação
3318	09/04/2010	12/04/2010	R\$ 17.136,75	Sim.	Decadência.
3318	09/04/2010	12/04/2010	R\$ 1.059,94	Sim.	Decadência.
3318	09/04/2010	12/04/2010	R\$ 7.210,66	Sim.	Decadência.
120388	30/12/2010	31/12/2010	R\$ 5.705,23	Sim.	Decadência.
120388	30/12/2010	31/12/2010	R\$ 15.735,03	Sim.	Decadência.
120388	30/12/2010	31/12/2010	R\$ 284,63	Sim.	Decadência.
120390	30/12/2010	31/12/2010	R\$ 19.516,34	Sim.	Decadência.
120390	30/12/2010	31/12/2010	R\$ 1.712,28	Sim.	Decadência.
120390	30/12/2010	31/12/2010	R\$ 9.857,48	Sim.	Decadência.
120392	31/12/2010	31/12/2010	R\$ 12.471,70	Sim.	Decadência.
120392	31/12/2010	31/12/2010	R\$ 1.331,43	Sim.	Decadência.
120392	31/12/2010	31/12/2010	R\$ 27,71	Sim.	Decadência.
120392	31/12/2010	31/12/2010	R\$ 6.820,17	Sim.	Decadência.
120393	31/12/2010	31/12/2010	R\$ 15.816,61	Sim.	Decadência.
120393	31/12/2010	31/12/2010	R\$ 1.135,19	Sim.	Decadência.
120393	31/12/2010	31/12/2010	R\$ 13,03	Sim.	Decadência.
120393	31/12/2010	31/12/2010	R\$ 8.478,99	Sim.	Decadência.
120394	31/12/2010	31/12/2010	R\$ 10.039,12	Sim.	Decadência.
120394	31/12/2010	31/12/2010	R\$ 341,08	Sim.	Decadência.
120394	31/12/2010	31/12/2010	R\$ 7.478,24	Sim.	Decadência.
139716	18/02/2011	21/02/2011	R\$ 17.868,37	Não.	Falta de Selo.
139716	18/02/2011	21/02/2011	R\$ 1.086,29	Não.	Falta de Selo.
139716	18/02/2011	21/02/2011	R\$ 7,97	Não.	Falta de Selo.
139716	18/02/2011	21/02/2011	R\$ 11.872,43	Não.	Falta de Selo.
198504	23/07/2011	25/07/2011	R\$ 18.414,65	Não.	Falta de Selo.
198504	23/07/2011	25/07/2011	R\$ 2.444,85	Não.	Falta de Selo.
266887	30/12/2011	31/12/2011	R\$ 2.394,44	Sim.	NF Selada.
266888	30/12/2011	31/12/2011	R\$ 12.060,84	Sim.	NF Selada.
266888	30/12/2011	31/12/2011	R\$ 1.484,60	Sim.	NF Selada.
266889	30/12/2011	31/12/2011	R\$ 7.063,59	Sim.	NF Selada.
266890	30/12/2011	31/12/2011	R\$ 9.150,44	Sim.	NF Selada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

266890	30/12/2011	31/12/2011	R\$	3.816,88	Sim.	NF Selada.
266890	30/12/2011	31/12/2011	R\$	23,66	Sim.	NF Selada.
266920	30/12/2011	31/12/2011	R\$	4.243,63	Sim.	NF Selada.
266921	30/12/2011	31/12/2011	R\$	19.192,17	Sim.	NF Selada.
266921	30/12/2011	31/12/2011	R\$	3.079,34	Sim.	NF Selada.
266921	30/12/2011	31/12/2011	R\$	1.065,00	Sim.	NF Selada.
266921	30/12/2011	31/12/2011	R\$	115,68	Sim.	NF Selada.
266945	31/12/2011	31/12/2011	R\$	5.490,71	Sim.	NF Selada.
266946	31/12/2011	31/12/2011	R\$	13.328,68	Sim.	NF Selada.
266946	31/12/2011	31/12/2011	R\$	831,67	Sim.	NF Selada.
266946	31/12/2011	31/12/2011	R\$	1.065,00	Sim.	NF Selada.
266946	31/12/2011	31/12/2011	R\$	42,94	Sim.	NF Selada.
Total			R\$	278.315,44		43

Período	Valor Auto de Infração	Valor Remanescente	Multa (20%)
2010	R\$ 142.171,61	R\$ -	R\$ -
2011	R\$ 136.143,83	R\$ 51.694,56	R\$ 10.338,91
Total			R\$ 10.338,91

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrida a UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve: **1.** Em relação à preliminar de mérito suscitada na impugnação ao auto de infração, relativa à nulidade por insegurança na determinação da infração e erro no demonstrativo do crédito tributário, afastá-la, por unanimidade de votos, haja vista que na acusação fiscal há elementos suficientes para demonstrar o período a que se refere; **2.** Quanto à alegação de decadência até o período de dezembro de 2010, suscitada na impugnação ao auto de infração, acatá-la, por unanimidade de votos, considerando que, ainda que seja aplicado o prazo decadencial



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, restou operada a decadência, haja vista a Contribuinte ter sido cientificada acerca da lavratura do auto de infração somente em 05 de janeiro de 2016; **3.** Quanto ao pedido de exclusão das notas fiscais de ns. 266887, 266888, 266889, 266890, 266920, 266921, 266945 e 266946 do levantamento fiscal, presente na impugnação ao auto de infração e acolhido pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, acatá-lo, por unanimidade de votos, considerando que restou demonstrado em Laudo Pericial que os referidos documentos fiscais foram selados; **4.** Quanto à exclusão da nota fiscal de n. 198503, realizada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, afastá-la, por unanimidade de votos, haja vista que este documento fiscal não é objeto da presente autuação; **5.** Quanto ao pedido de exclusão da nota fiscal de n. 198504 do levantamento fiscal, presente na impugnação ao auto de infração, afastá-lo, por unanimidade de votos, haja vista que restou demonstrado em Laudo Pericial que o referido documento fiscal não foi selado; **6.** Quanto ao pedido de exclusão da nota fiscal de n. 139716 do levantamento fiscal, presente na impugnação ao auto de infração, afastá-lo, por unanimidade de votos, haja vista que não restou demonstrado nos autos deste processo administrativo que o documento fiscal em comento foi selado; **7.** Quanto à alegação relativa ao caráter confiscatório da multa, afastá-la, por unanimidade de votos, haja vista que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo aplicável a Súmula n. 11 do CONAT e o artigo 62 da Lei n. 18.185/2022, que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sub fundamento de inconstitucionalidade; **8.** Quanto à aplicação do § 12 do artigo 123 da Lei n. 12.670/1996, inserido pela Lei n. 16.258/2017, afastá-la, por unanimidade de votos, haja vista que não restou comprovado nos autos deste processo administrativo o regular recolhimento do ICMS incidente nas operações; **9.** Em conclusão, a 4ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao Reexame Necessário interposto, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme as supracitadas deliberações tomadas por esta Câmara.

Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Presentes à 53ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará o Presidente da Câmara de Julgamento, Sr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Dalcília Bruno Soares, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes, o Procurador do Estado do Ceará, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, a Secretária em Exercício da 4ª Câmara de Julgamento, Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Sousa.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, Ceará, aos 14 de fevereiro de 2023.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Presidente

Almir de Almeida Cardoso Júnior
Conselheiro Relator